

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

A proposição em análise busca alterar diversos dispositivos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), com a intenção de:

- Explicitar que o diploma alcança as agências reguladoras;
- Determinar que a prestação de contas de entidades subvencionadas pela administração pública inclua a identificação da origem dos recursos utilizados;
- Inserir no texto da lei alterada “vedação absoluta ao poder público da prática de classificação, listagem, ranqueamento ou estabelecimento de qualquer processo de posicionamento ou comparação de dados pessoais compilados de indivíduos, de grupos de indivíduos ou de dados comerciais, uns em relação aos outros, na escala ordinal”, assim como proibir que tais informações sejam utilizadas ou transmitidas, sob pena de se responsabilizar os que transgredirem as restrições veiculadas no projeto;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109438800>



- Obrigar o desenvolvimento de recursos eletrônicos que permitam ao interessado acessar informações disponibilizadas pela administração pública sem se identificar;
- Introduzir obrigações especificamente dirigidas às agências reguladoras;
- inserir, entre as informações que a administração pública deve ser obrigada a disponibilizar em portal que mantenha junto à rede mundial de computadores, “os parâmetros técnicos, metodológicos e/ou numéricos determinantes das decisões administrativas”;
- Assegurar que sejam respeitados, no tratamento de informações pessoais, os “direitos fundamentais” daqueles aos quais tais informações se referem;
- Revogar as hipóteses de dispensa do consentimento da pessoa alcançada, aplicável às situações em que o acesso de terceiros a informações de caráter pessoal forem necessários à “defesa de direitos humanos” ou à “proteção do interesse público e geral preponderante”.

Fixa-se *vacatio legis* de sessenta dias para que as medidas anteriormente enumeradas entrem em vigor.

A justificativa aborda as alterações relacionadas com a atuação das agências reguladoras e as justifica pela necessidade de maior acesso da sociedade às atividades que desempenham, em especial no que diz respeito ao alegado superávit entre as taxas que arrecadam e os custos de suas atividades. Quanto aos dispositivos que buscam coibir o uso de dados pessoais, toma-se como exemplo o que se afirma ser levado a termo pelo governo chinês, para se concluir que as regras implantadas visam assegurar a privacidade dos cidadãos.

O prazo regimental para apresentação de emendas encerrou-se *in albis*.

II - VOTO DO RELATOR



O projeto em apreço possui duas vertentes distintas. No que diz respeito à atuação de órgãos e entidades públicas ou que se valem de recursos públicos, busca-se conferir maior acesso aos interessados, relativamente às informações especificadas em seu bojo, com ênfase nas agências reguladoras. Em relação às informações sobre particulares detidas pela administração pública, julgamos que parte das alterações são desnecessárias e não correspondem com a realidade brasileira.

São meritórias e aproveitadas, na forma do substitutivo em anexo.

Quanto à motivação de atos administrativos, trata-se de exigência já prevista em âmbito federal, esfera de competência da União (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). Trata-se de obrigação específica, visto que cada ato merece motivação peculiar, razão pela qual a exigência de que haja acesso imediato a cada motivo alegado pela administração para sua atuação revela-se inviável. O interessado deverá especificar o ato que deseja acessar e requerer seu conteúdo à administração, observadas as regras que justifiquem restrições em casos concretos.

A regra só parece fazer sentido, e se acredita tenha sido esta a intenção do ilustre autor, quanto à edição de normas pelas agências reguladoras. Embora já lhes seja aplicável o dispositivo legal supramencionado, afigura-se conveniente que a divulgação de toda regra de conduta que impõem aos entes regulados seja acompanhada da respectiva motivação.

A justificativa traz diferença expressiva entre custos e receitas empregados nas atividades das agências reguladoras. À luz dos dados colacionados, há que se permitir à sociedade que tenha acesso às razões da diferença assinalada pelo eminente autor, sobretudo no que tange a utilização dos valores oriundos das taxas e emolumentos.

Reputa-se que a lei alcançada protege de forma efetiva a privacidade daqueles cujos dados são inseridos em cadastros mantidos pela administração pública. Não é razoável, em relação ao tema, que se garantam “direitos fundamentais” de forma genérica e indefinida, porque o diploma já se



refere aos aspectos a serem preservados de forma suficientemente delimitada (intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como liberdades e garantias individuais).

De outra parte, não se enxerga necessidade de explicitar que a lei alterada alcança a atuação das agências reguladoras. Não há qualquer dúvida de que o texto em vigor possui tal conteúdo. Recomenda-se aos nobres Pares, a respeito, a leitura de interessante tese de mestrado sobre as repercussões do diploma no segmento, de autoria de Rodrigo Braga Mendes¹.

São feitas, por fim, acomodações no conteúdo das modificações aproveitadas no substitutivo, para ajustá-las aos propósitos a que se destinam. A proposta alternativa modifica inclusive, em alguns casos, a localização de dispositivos alterados no projeto, para situá-los de modo mais adequado.

À luz do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.745, de 2019, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

¹ *Impacto da Lei de Acesso à Informação: os casos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e das Agências Reguladoras Federais*, disponível no endereço <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11781/Rodrigo%20Mendes-Disserta%C3%A7%C3%A3o-vers%C3%A3o%20final.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213109438800>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.745, DE 2019

Altera a Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, para ampliar as hipóteses de acesso a dados públicos pelos administrados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos, **discriminada sua origem** e sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas a fazer.” (NR)

“Art. 3º.

VI - impossibilidade de realização do tratamento de dados ou informações para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.” (NR)

“Art. 5º. É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, **observado o emprego de mecanismos que assegurem o anonimato do interessado, quando este desejar preservar a própria identidade.**”

“Art. 7º



V – Informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços, sendo discriminados os valores gastos pelo poder público na qual haja cobrança de taxas ou emolumentos;

Art. 8º

VII - quanto às agências reguladoras:

a) regras impostas aos entes regulados e pré-requisitos que devem cumprir, acompanhados dos motivos que os fundamentam, assim como de medidas adotadas para simplificação de procedimentos;

b) discriminação de valores dispendidos com a atuação fiscalizatória e das receitas especificamente utilizadas em cada atividade (NR)

§3º

IX- os parâmetros técnicos, metodológicos ou numéricos relevantes para a tomada de decisões administrativas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator

